

JEFFERSON CRYSTIAN LOPES DE SOUSA

**MAIORIDADE PENAL: Imputabilidade do menor infrator**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

JEFFERSON CRYSTIAN LOPES DE SOUSA

## **MAIORIDADE PENAL: Imputabilidade do menor infrator**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, com exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS - 2018

JEFFERSON CRYSTIAN LOPES DE SOUSA

**MAIORIDADE PENAL: Imputabilidade do menor infrator**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

Ao meu orientador Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho analisa um crescente número de delitos praticados por jovens adolescentes e recentemente até por crianças, demonstrando a precoce inserção destes no mundo do crime. O alto índice de atos infracionais na atualidade ser praticado por adolescentes, indaga-se a legislação em vigor, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que apresenta media capazes de reeduca-los. O primeiro capítulo enfatiza a capacidade ou aptidão para ser culpável, entretanto não deve ser confundido com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações. O segundo aborda sobre atos infracionais cometidos por adolescentes e as medidas socioeducativas. E, por fim, o terceiro e último capítulo destacará a maioria penal perante o sistema jurídico brasileiro vigente, apontando aspectos positivos e negativos.

**Palavras-chaves:** Imputabilidade; Atos infracionais; Maioridade penal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – IMPUTABILIDADE</b> .....	03
1.1 Imputabilidade.....	03
1.1.1 A Avaliação Psicológica.....	04
1.2 Causas legais de exclusão da Imputabilidade.....	06
1.2.1 Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.....	06
1.2.2 Embriaguez.....	07
1.2.3 A exclusão da imputabilidade por menoridade.....	09
1.2.4 Emoção e paixão (um contra-critério).....	11
<b>CAPÍTULO II – DO MENOR INFRATOR</b> .....	13
2.1 Atos Infracionais na adolescência.....	13
2.2 Medidas Socioeducativas.....	16
2.2.1 Da Advertência.....	16
2.2.2 Obrigação de reparar o dano.....	17
2.2.3 Prestação de serviço à comunidade.....	18
2.2.4 Liberdade assistida.....	19
2.2.5 Inserção em regime de semiliberdade.....	20
2.3.6 Internação.....	21
<b>CAPÍTULO III – DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL</b> .....	22
3.1 Maioridade Penal no Direito Pátrio.....	22
3.2 – Maioridade Penal à Lide da Sociedade.....	25
3.3 - maioridade penal é inconstitucional e não resolve violência.....	27
<b>CONCLUSÃO</b> .....	31
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA</b> .....	39

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico analisa um crescente número de delitos praticados por jovens adolescentes e recentemente até por crianças, demonstrando a precoce inserção destes no mundo do crime. Assim, considerando o alto índice de atos infracionais na atualidade ser praticado por adolescentes, indaga-se a legislação em vigor, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que apresenta media capazes de reeduca-los, uma vez que é crescente o número de jovens na prática de delitos, e quais as razões que os levam, ao sair do estabelecimento educativo voltarem a praticar infrações penais.

A presente pesquisa monográfica foi realizada com auxílio de grandes doutrinadores e suas obras, artigos postados na internet, reportagens em revistas e jornais para assim engrandecer e enriquecer tais pesquisas.

O primeiro capítulo fará uma abordagem sobre a capacidade ou aptidão para ser culpável, entretanto não deve ser confundido com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações.

No segundo capítulo aborda uma metodologia de caráter indutivo e exploratório, sobre atos infracionais cometidos por adolescentes, as medidas socioeducativas abordadas pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O terceiro capítulo aduz a maioria penal perante o sistema jurídico brasileiro vigente, apontando aspectos positivos e negativos, buscando de fato demonstrar se e benéfico à redução da idade penal, com o objetivo de solucionar conflitos que a juventude brasileira está envolvida. O presente estudo propõe-se

analisar a origem das primeiras legislações relativas aos jovens, diante da preocupação em prevenir e reprimir atos infracionais, bem como a tratamento que lhe é dispensado haja vista sua condição de inimputabilidade. Neste sentido buscou-se diferenciar ato infracional de crime e sua natureza jurídica, conceitos que se distinguem meramente quanto ao sujeito, pois diante de uma análise fática em nada se diferem.

A principal proposta trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é dar um tratamento diferenciado as crianças e jovens devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de reeducação e ressocialização. Entende encontrar-se o jovem em fase de imaturidade por isso merecedor de atenção especial.

No desenvolver do trabalho procurou-se demonstrar algumas causas aparentes ou vetores que levam os jovens a prática de delitos, a fim de se apontar a participação e responsabilidade daqueles que se obrigam na educação e no dever de cuidar dos mesmos, sejam eles a família, o estado ou a sociedade, considerado até mesmo como medidas preventivas. Apontando de que forma a ausência ou omissão dos responsáveis contribuem para a inserção do jovem na esfera de marginalização.

Por conseguinte, analisarão as medidas adotadas após o cometimento das infrações penais e considerando um determinado índice de reincidência depois de submetidos às respectivas medidas, abordando até onde a aplicação e execução das medidas influenciam na prática de reincidência dos atos infracionais, se são ou não eficazes considerando os resultados obtidos após aplicação daquelas.

## **CAPÍTULO I - DA IMPUTABILIDADE**

O presente capítulo fará uma abordagem sobre a capacidade ou aptidão para ser culpável, entretanto não deve ser confundido com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações.

### **1.1- Imputabilidade**

O Código Penal Brasileiro relaciona sobre o termo inimputabilidade, mas alguns doutrinadores preferem tratar sobre o seu antônimo. Portanto, Aníbal Bruno considera imputável o homem mentalmente desenvolvido e mentalmente são que possui a capacidade de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se de acordo com este entendimento que o homem adquire progressivamente, com o desenvolvimento físico e mental, até atingir o seu pleno crescimento.

O ilustre doutrinador Damásio, em sua obra de Direito Penal defini imputabilidade:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou momento intelectual e de se determinar de acordo com esse entendimento sendo chamado momento volitivo. Segundo o ilustre doutrinador Damásio, em seu livro de direito penal – parte geral, a imputabilidade significa “atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa, ou seja, atribuir culpa ou delito” (DAMÁSIO, 2015, p.513).

Uma pessoa não tem capacidade de entender o caráter ilícito do fato, não podendo censurar a conduta, sendo sua ação constituir um fato típico, antijurídico não haverá culpabilidade, pois não consegue entender o desenvolvimento da ação. Tendo como exemplo o caso de uma criança que joga uma pedra e vem quebrar o vidro do veículo, sendo que o indivíduo possui 8 anos. Consigna-nos Fernando Capez que “a imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente

na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade” (2009, p.126).

Assim, o autor de um delito deve possuir o entendimento acerca de seu ato, de seus resultados e efeitos para lhe ser atribuídos à responsabilidade jurídica. Para Luiz Antônio Moura a capacidade de entendimento deve estar presente no momento do fato e, assim o tempo é o segundo elemento da imputabilidade. Concluindo, “imputabilidade é a aptidão para ser culpável” (1996, p.93).

Quando se imputa um ato a um determinado sujeito, o mesmo pode se tornar responsável pelo ato. Em direito penal, para que alguém seja responsável penalmente por um delito, três condições básicas são requeridas: 1. ter praticado o delito, 2. à época do delito ter tido entendimento do caráter criminoso da ação, 3. à época ter sido livre para escolher entre praticar ou não o delito (PALOMBA, 1992).

Reforçando as ideais acima, a capacidade de imputação jurídica dependeria da razão e do livre-arbítrio à época do crime, portanto essa habilidade pode ser total, parcial ou nula. Quando total, o agente era capaz de entender o caráter criminoso do que fazia. Quando parcial era capaz de entender o caráter criminoso do fato e/ou parcialmente (semi-imputável). E por ultimo nula, o agente e totalmente incapaz de entender a ilicitude do fato (inimputável) (COHEN, FERRAZ, 1996).

A condição para autodeterminar-se se baseia na capacidade de escolher entre praticar ou não o ato, o que requer serenidade, reflexão e distância de qualquer questão patológica que possa levar o indivíduo a cometer o delito. Assim, o sistema adotado pelo nosso Código Penal é chamado de misto ou biopsicológico, portanto, devem estar presentes não somente as causas da inimputabilidade, como também estas devem determinar a situação de incapacidade de culpabilidade (MESTIERI, 1999).

### *1.1.1 - A Avaliação Psicológica*

A avaliação psicológica é um conjunto de métodos e técnicas que pode identificar e caracterizar uma variedade de respostas comportamentais sobre diferentes aspectos das atitudes humanas. Por grupo de métodos entende-se a composição da observação, entrevistas e testagem. Em relação à técnica de

observação, ela é uma das principais características da avaliação complementar pericial sendo focada no estudo intensivo das respostas comportamentais do periciando, por meio de múltiplas fontes de dados. Entretanto, qualquer fonte única de dados, independente de quanto pareça confiável, pode produzir informações bastante inexatas (ANASTASI e URBINA, 2000).

Assim, deve-se atentar a algumas variáveis relevantes no processo de avaliação. Primeiro, existem testes de inteligência que estão relacionados às habilidades acadêmicas e que representam o conceito de inteligência cristalizada, e outros cuja influência da inteligência fluída é mais evidente (PRIMI, 1995).

Cuidados quanto às características referentes à procedência e à história pregressa dos examinandos devem ser representados. Não representar estes critérios pode acarretar uma séria restrição à avaliação. Isto porque todo o comportamento é influenciado pelo meio cultural em que o indivíduo está inserido e é criado. Uma vez que os testes psicológicos são também amostras do comportamento, as influências culturais irão se refletir no desempenho dos testes (ANASTASI ; URBINA, 2000).

Quanto à avaliação do retardo mental, a definição atual reafirma que a limitação intelectual é necessária, mas não suficiente para este diagnóstico. É preciso que a limitação do funcionamento geral intelectual, além de estar significativamente abaixo da média, tenha um impacto sobre as habilidades adaptativas ou de manejo do sujeito desde antes dos dezoito anos (PRIMI, 1995).

Avaliar o comportamento em situações da vida cotidiana em que o sujeito deve cuidar de si mesmo, assumir responsabilidades e vivenciar juízos de moral, levando em conta o meio social, familiar, deficiências incapacitantes e a cultura, tem um peso maior, por vezes, do que um escore de QI (ANASTASI ; URBINA, 2000).

Flavio Josef em um estudo sobre homicídio e doença mental enfatiza a importância dos estudos neuropsicológicos em populações violentas salientando a integração entre os aspectos criminológicos, psiquiátricos, sócio-demográficos e neuropsicológicos.

## 1.2 – Causas legais de exclusão da Imputabilidade

No ordenamento jurídico brasileiro haverá exclusão da imputabilidade penal nas hipóteses de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; embriaguez completa e involuntária; dependência ou intoxicação involuntárias decorrentes do consumo de drogas ilícitas; menoridade (GRECO, 2005).

### 1.2.1- *Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado*

Doença mental é um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas (antes chamadas de psicose maníaco-depressiva ou acessos alternados de excitação e depressão psíquica) e outras psicoses (cf. Wagner F. Gattaz, *Violência e doença mental: fato ou ficção?*). Nas palavras de Guido Arturo Palomba, “por *doença mental* compreendem-se todas as demências cujos quadros mentais manifestam-se por rebaixamento global das esferas psíquicas”.

Compreendem-se, também, todas as psicoses (psicose epilética, psicose maníaco-depressiva, psicose puerperal, esquizofrenia, psicose senil, psicose por traumatismo de crânio etc.), mais o alcoolismo crônico e a toxicomania grave. Essas duas últimas entidades mórbidas, embora possam engendrar quadros psicóticos, não são originalmente psicoses, mas nem por isso deixam de ser verdadeiras doenças mentais, uma vez que solapam do indivíduo o entendimento e o livre-arbítrio, que, diga-se de caminho, são arquitraves da responsabilidade penal” (*TRATADO DE PSIQUIATRIA FORENSE*, p. 153).

Segundo Palomba( 1992, p. 91)

*o desenvolvimento mental retardado* foi criado para explicar os casos que não são distúrbios qualitativos do psiquismo, como ocorre nas doenças mentais, mas distúrbios quantitativos, basicamente os de inteligência. Neste grupo ficam as oligofrenias (*oleigos*, pequeno; *phrem*, mente) ou retardos mentais, nos três graus: 1. Debilidade mental; 2. Imbecilidade; e 3. Idiotia.[...] Sob o nome *desenvolvimento mental incompleto* entende-se o menor de idade, o silvícola não aculturado e o surdo-mudo de nascença.

O menor de idade ainda não tem totalmente desenvolvido o cérebro, conseqüentemente também o psiquismo (NUCCI,2016).

O selvícola não aculturado carece de identidade social, como ao doente mental falta a identidade pessoal. “Não sendo o selvagem idêntico ao civilizado, até que se adapte e adquira essa identidade social que lhe falta será não um louco ou um retardado, mas um incompleto” (NUCCI, 2016, p. 224).

No mesmo contexto estão as chamadas personalidades antissociais, mais graves, que

são as predisponentes para atos contra a sociedade, tais como indiferença pelos sentimentos alheios; desrespeito por normas sociais; incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldades em estabelecê-los; baixo limiar para descarga de agressão e violência; incapacidade de experimentar culpa e aprender com a experiência, particularmente punição; propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou ao conflito com a sociedade. (PALOMBA,1992, p. 36).

### *1.2.2 – Embriaguez*

Um tema mais complexo é a tratativa jurídico-penal da embriaguez. O Código Penal brasileiro, seguindo uma tendência dos modelos europeus continentais, não estabelece com rigidez categórica uma opção pela imputabilidade ou inimputabilidade daquele que atua sob efeito de álcool, optando por uma posição mista onde a maior parte dos casos é tratada como imputabilidade com o socorro da chamada teoria da *actio libera in causa* e, como exceção, prevendo hipótese mais rara de inimputabilidade (BUSATO, 2015).

Quanto à iniciativa do agente, a embriaguez pode ser: (a) voluntária: quando o sujeito se embriaga propositadamente; (b) preordenada: quando o sujeito se embriaga com o propósito de cometer um crime; (c) culposa: quando o sujeito excede o seu limite de tolerabilidade sem intenção; ou (d) fortuita: decorrente de caso fortuito ou força-maior. Quanto aos graus de afetação dos sentidos, costuma-se classificar a embriaguez em: (a) incompleta: que implica o relaxamento dos freios inibitórios; (b) completa: que produz ausência de consciência e vontade livres; e (c) comatosa: que provoca a inconsciência, o sono profundo (BUSATO, 2015).

O Código Penal reserva a possibilidade de exclusão da imputabilidade por embriaguez para um único caso: quando completa e fortuita, ou seja, quando capaz de afetar a consciência e a vontade livres e determinada por caso fortuito ou força-maior. A embriaguez por força-maior é aquela em que o sujeito sofre a influência e uma intervenção externa, à qual não consegue resistir. Ele tem ciência do que se passa, mas não pode impedir. São os casos de narcotização forçada, por exemplo. Na embriaguez fortuita, o sujeito desconhece o processo pelo qual sobrevém a embriaguez, como por exemplo, na ingestão de medicamentos que, fora das prescrições previstas, por reações orgânicas específicas do indivíduo, provocam-lhe inesperada sonolência ou descontrole motor (BUSATO, 2015).

Todas as demais combinações entre as diferentes formas de embriaguez levam à preservação da responsabilidade penal. A embriaguez patológica, o alcoolismo, é tratado como uma forma de psicose ou doença mental, portanto, não é objeto das disposições legais relativas à embriaguez, mas sim àquelas próprias da inimputabilidade por doença mental (BITENCOURT, 2003).

Historicamente, o primeiro registro de comentários provém de Aristóteles, que propunha para os ébrios uma pena dupla, pelo mal causado e pela ebridez. Dizia o filósofo: “Na verdade, até ocorre que um homem seja punido por sua própria ignorância, no caso de ser julgado responsável por ela, como nas penalidades dobradas para os ébrios. Com efeito, o princípio motor está no próprio indivíduo, pois ele tinha o poder de não se embriagar, e o fato de ter-se embriagado foi a causa da sua ignorância” (ARISTÓTELES, 2006).

Evidentemente, o caso da embriaguez preordenada representa uma situação em que o agente busca a sublimação de seus freios inibitórios para conseguir realizar o ilícito que, caso não fosse castigada, levaria ao uso constante de álcool como forma de se refugiar das possíveis consequências penais. Daí que o Código Penal brasileiro preveja a hipótese como agravante genérica (BUSATO, 2015).

Embora os antigos somente cuidassem da teoria em relação à embriaguez preordenada, hoje ela se estende a todos os sujeitos que se colocam

deliberadamente em estado de inimputabilidade, por qualquer forma, seja voluntária, culposa ou preordenada. Por exemplo, o guarda que ingere um narcótico para dormir enquanto ladrões praticam furto. Trata-se da adoção da chamada teoria da exceção, que considera essa uma situação de exceção em face da exigência de coincidência temporal entre a consciência e a conduta (SANTOS, 2005).

Em qualquer caso, mantidos os pressupostos de um conceito ontológico de ação, surge à óbvia circunstância de incompatibilidade por não serem contemporâneos o momento da ação e o momento da consciência. Essa postura foi veementemente criticada por Basileu Garcia, nos seguintes termos:

Não percebemos o nexos de causalidade psíquica entre a simples deliberação de ingerir bebida alcoólica e um crime superveniente. O agente não pensa em delinquir. Nem mesmo – admita-se – supõe que vai embriagar-se. Entretanto, embriaga-se totalmente e pratica lesões corporais num amigo. Parece-nos um exagero dizer que ele procedeu com dolo, mediante a aplicação do princípio regulador das *actiones liberae in causa* (1956, p. 350-351).

### *1.2.3 - A exclusão da imputabilidade por menoridade*

A única exceção à adoção do sistema biopsicológico no Brasil é aberta em face das pessoas menores de 18 anos, em face das quais o Código Penal brasileiro adotou uma teoria biológica, estabelecendo um tratamento especial, sob a forma de uma presunção *juris et de jure* de inimputabilidade. Ou seja, os menores de 18 anos são considerados pessoas cujo desenvolvimento mental não se encontra completo, de modo a permitir-lhes uma correta apreensão da ilicitude ou a adoção de um comportamento ajustado a tal compreensão (DIAS, 1993).

Em interessante análise histórica, Cláudio Brandão refere que já “a *Constitutio Criminalis Carolina* estabelecia, no seu art. 164, que os ladrões com menos de quatorze anos não deveriam ser condenados à morte” e que o Direito Italiano medieval estabelecia as categorias do infante (menos de 7 anos) que era inimputável e do *impúbere* (menor de 14 anos) que era submetido a uma análise particularizada a respeito de sua capacidade de ser culpável, podendo chegar à impunidade ou à pena atenuada, reservando a responsabilidade para os maiores de 14 anos (BRANDÃO, 2005).

No caso brasileiro, a regra é de não submissão ao direito penal dos menores de 18 anos, determinada não apenas pela lei, mas pela própria Constituição da República. No entanto, ao autor de injusto, sendo menor de 18 anos, é imposto o regramento do Estatuto da Infância e Juventude, Lei no 8.069/90. A presunção de inimputabilidade leva em consideração o dia e não o horário de nascimento, para a contagem dos 18 anos (BUSATO, 2015).

Por impulso midiático e sensacionalismo a respeito de casos concretos de mortes de pessoas praticadas por menores de idade volta a lume a questão da diminuição dos limites de idade de responsabilidade penal. Essa é, sem dúvidas, uma aberrante proposta punitiva para solução de problemas sociais e não merece qualquer consideração ou trato científico, mas somente uma advertência: uma atitude dessa natureza ampliaria a faixa de pessoas suscetíveis aos nefandos e degradantes efeitos da intervenção do sistema penal, piorando a condição social e agravando os problemas que o discurso punitivo falacioso diz resolver (BUSATO, 2015).

Por outro lado, é igualmente certa que a adoção do critério puramente biológico com bilateralidade de presunção absoluta é uma fórmula muito ruim. Presumir de modo absoluto que uma pessoa com 17 anos de idade tem uma compreensão genérica a respeito do ilícito que obedece ao padrão de outra de 12 anos e é exatamente o contrário da compreensão de um terceiro de 18 anos é, no mínimo, uma má solução (BUSATO, 2015).

A melhor opção é claramente a adoção de um sistema de franjas, no qual haja uma presunção absoluta de inimputabilidade para as crianças, menores de 12 anos, e a presunção absoluta de imputabilidade a partir dos 18 anos, remanescendo o período entre 12 e 18 anos sob o reconhecimento de uma imputabilidade relativa, a qual deva ser demonstrada em prova pericial, com critérios psicológicos, a cargo da acusação (BUSATO, 2015).

Como consequência benéfica desse sistema remanesceria a quebra da falsidade que se oculta por trás das discriminatórias e agressivas medidas de segurança aplicáveis sob a égide do discurso infracional, cujos efeitos deletérios

para o Direito penal do menor consistem basicamente na supressão de garantias e na provocação de uma falsa impressão de impunidade (MENDES, 2010).

#### *1.2.4 - Emoção e paixão (um contra-critério)*

A praxis forense determinou a criação legislativa de um verdadeiro contra-critério. A frequente referência a atuações sob o efeito de violenta emoção ou paixão como formas de pretender exculpar comportamentos contrários ao direito conduziu o legislador a estabelecer de modo categórico e positivo tal impossibilidade ou irrelevância. Assim, para nosso ordenamento jurídico, não excluem a imputabilidade a emoção, considerada “um estado de explosão afetiva”, ou a paixão, tratada como “um estado prolongado de emoção” (BRANDÃO,2005).

Por influência do positivismo de cunho criminológico, no início do estudo dessas circunstâncias foram divididas as emoções e paixões em sociais (amor, piedade, patriotismo) e antissociais (ódio, inveja, ambição), prescrevendo a impunidade para as primeiras e o agravamento de pena para as últimas. Hoje, porém, a relevância de tais temas para a imputação resta afastada (BUSATO, 2015).

Resquícios da antiga compreensão são mantidos em nosso Código Penal, não mais sob forma de isenção de pena, mas como diminuições ou aumentos, como demonstra a inclusão de atenuantes genéricas (art. 65, III, c, última parte) e causas especiais de diminuição de pena (arts. 121, § 1º, e 129, § 4º), agravantes genéricas (art. 62, IV)170 ou qualificadoras (art. 121, § 2º, inciso I) (BUSATO, 2015).

É justa a preservação somente de atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição, porque as motivações humanas não podem ser desprezadas. Porém, é certo também que o crime é em si uma situação que, na imensa maioria das vezes, estará associada a alguma classe de emoção singular, todas elas, também em regra, incapazes de afastar a correta compreensão do desvalor social do fato (BRANDÃO,2005).

Não obstante tal constatação, ainda existe parte da doutrina que entende que esses aspectos não podem ser desprezados como determinantes da avaliação

de presença ou não de imputabilidade, como formas de “redução da capacidade de culpabilidade” (MESTIÉRI, 1999, p. 57).

## **CAPÍTULO II - DO MENOR INFRATOR**

O presente capítulo aborda uma metodologia de caráter indutivo e exploratório. A intenção do estudo, como sustenta a pesquisa, foi a de construir argumentos, não esgotá-los. Os resultados obtidos aqui foram, portanto, momentos parciais, que podem abrir novos caminhos, suscitar outras dúvidas, despertar novas indagações e trazer contribuições para os próximos estudos acerca desse fenômeno tão complexo envolvendo adolescentes a praticarem atos infracionais.

### **2.1 – Atos Infracionais na Adolescência**

A sociedade contemporânea vivencia um certo pânico social diante dos crescentes índices de criminalidade e violência, propagados, de forma sensacionalista, pelos meios de comunicação. Envolvidos no “mundo da criminalidade”, também, inclui-se nesta preocupação nacional os adolescentes autores de ato infracional, uma vez que se refere a um ato contrário ao direito, portanto, ilícito e julgado pela lei, embora apresente peculiaridades asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (SEGALIN; TRZCINSKI, 2006).

Esta definição decorre do princípio constitucional da legalidade. É preciso, portanto, para a caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização e, por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal. Trocando em miúdos, esclarece João Batista Costa Saraiva: “Não pode o adolescente ser punido onde não o seria o adulto” (2002, p. 32).

Nesta linha prossegue, ainda, o referido autor:

O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção deste face à ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa, fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e reprovável – daí culpável (2002, p. 32).

Observa-se que o legislador preocupa com precisão a conduta que pode submeter o adolescente à devida aplicação de medidas, com o objetivo de evitar arbitrariedades e insegurança social. Nas palavras de Paulo Afonso Garrido de Paula, o Estatuto, ao definir o ato infracional, adotou “conteúdo certo e determinado, abandonando expressões como ato antissocial, desvio de conduta etc., de significado jurídico impreciso [...] afastando-se qualquer subjetivismo do intérprete quando da análise da ação ou omissão” (2005, p. 557).

O Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza a terminologia “ato infracional” para atribuir o fato praticado pelos mesmos, embora enquadrável como crime ou contravenção na esfera penal; só pela circunstância de sua idade, não se qualifica desta forma. Assim, para os atos infracionais praticados por jovens menores de dezoito anos, não se comina pena, mas se aplicam medidas socioeducativas (SANTOS; SILVEIRA, 2008).

De fato, diariamente, mais de 800.000 jovens saem às ruas com o fim de executarem um trabalho não honesto, sendo todos infratores. Tais adolescentes só cometem atos infracionais porque existe uma sociedade adulta que utiliza seus serviços baratos. São traficantes de drogas que os recrutam como entregadores, revendedores de mercadorias roubadas, que adquirem objetos furtados, por um preço insignificante; enfim, constituem uma gama de patrocinadores do ilícito. Atrás de tudo isso, há uma indústria criminoso, ligada a determinadas fatias da máquina policial, que lucra com os atos destes jovens e mais tarde garante a impunidade de seus assassinos (AZEVEDO, 1991).

Assim, o adolescente apresenta em seu desenvolvimento uma predisposição à vulnerabilidade, normalmente preponderando a instabilidade emocional, seja pelas constantes descobertas, pelas novas responsabilidades que

se apresentam diariamente, pelas suas incertezas ou pela necessidade de consolidação da sua identidade, entre outros fatores intrínsecos correspondentes ao desenvolvimento humano. Porém, essa predisposição à vulnerabilidade não se explica só pelos efeitos decorrentes das transformações biológicas ocorridas em seu corpo, mas também pelas mudanças sem precedentes provocadas no mundo moderno, pelo impacto do progresso científico, das comunicações, da rápida transformação social (CAMPOS, 1998).

Desse modo, entramos em contato com as literaturas psicológica e jurídica, objetivando adquirir maior compreensão sobre os pressupostos teóricos do fenômeno adolescência. “O estudo do delito juvenil exige, antes de tudo, audácia, não apenas por se tratar de um novo e polêmico campo de pesquisa e intervenção, mas pela diversidade de saberes nem sempre convergentes em suas interpretações” (OLIVEIRA, 2001, p. 43).

Na maioria das vezes, o adolescente não é compreendido; pelo contrário, é estigmatizado como uma pessoa intolerante. Tal comportamento, muitas vezes, é apenas uma resposta de quem busca um lugar no mundo.

Para Oliveira (2001), diante de uma situação de infração, dois aspectos precisam ser considerados: a noção jurídica e, ainda, a psicológica/psiquiátrica. A nova definição jurídica de conflito com a lei trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos possibilita problematizar outra questão: a infração só pode ser entendida como um fato que ocorre geográfica e historicamente, uma vez que determinado comportamento legal em uma sociedade, em uma cultura ou em um período histórico específicos torna-se ilegal em outro contexto.

A definição do ato infracional se dá segundo a dinâmica de correlação de forças e jogos de poder. Para Foucault (1998, p. 240): “não há natureza criminosa, mas jogos de força que, segundo a classe a que pertencem os indivíduos, os conduzirão ao poder ou à prisão”. Entretanto, não se pode atribuir esses jogos de força exclusivamente à classe pobre, pois é sabido que adolescentes de classe média, de famílias aparentemente bem estruturadas e integradas à sociedade, buscam na alternativa da infração o prazer imediato.

Portanto existem três espécies de atos infracionais que devem ser observadas para que haja uma aplicação correta aos infratores:

Leves = Atos infracionais de menor potencial ofensivo, cuja pena não ultrapasse dois anos; Graves = Atos infracionais de maior potencial ofensivo cuja pena mínima superior a um ano, e que não apresentem violência ou grave ameaça; Gravíssimos = Atos infracionais em que o crime cometido apresente violência ou ameaça cuja a pena mínima seja superior a um ano.

De acordo com Veronese (2011, p. 232), “a aplicação e execução da medida socioeducativa, devem ser respeitados os princípios constitucionais e infraconstitucionais do devido processo legal”, conforme o parágrafo 1º do Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo necessário estabelecer limites para a aplicação das medidas socioeducativas observando as circunstâncias e gravidade da infração.

## **2.2 – Medidas Socioeducativas**

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu rol medidas que asseguram a proteção às crianças e as medidas socioeducativas destinadas aos jovens que se apresentam em situações de risco, visando meios de recuperação e se necessário aplicando medidas aos infratores que cometeram ato infracional, cujo objetivo não é a punição e sim meios para reeduca-los, conforme o artigo 112 do ECA.

Assim, nos moldes do artigo Art. 112.

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços a comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semi-liberdade; VI –internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Conforme Munir Cury, “o rol das medidas é taxativo e sua limitação decorre do princípio da legalidade”, portanto é vedado aplicar medidas diversas das enunciadas no artigo (2006, p. 378). Neste sentido será exposta uma análise de cada medida socioeducativas, buscando apresentar seus objetivos na reeducação e ressocialização do infrator que possui elementos de punição.

### *2.2.1 – Da Advertência*

Conforme o art. 115 do ECA, “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.”

É uma medida mais leve aplicada ao infrator pela prática do ato infracional e suas consequências, como forma de aconselhar, sobre pequenos delitos como lesões leves, furtos em lojas, supermercados, etc. A aplicação dará mediante a existência de provas e índices de autoria suficientes.

No entendimento de Albergaria:

[...] não será um instrumento rotineiro ou burocrático, pois há de prever o aspecto pedagógico da medida, prescrevendo os deveres do menor e as obrigações do pai ou responsável, com vista à recuperação do menor, que permanecerá em seu meio natural, a família, a escola e o emprego (1995. p. 116).

A advertência possui um período de prova, que abrange obrigações para o adolescente quanto para os pais ou responsável. Santini (1996, p. 143) destaca “a aplicação da advertência surte os efeitos práticos desejados na medida em que o adolescente conta com o apoio e acompanhamento de sua família”, a suma importância que a família se envolva e busque colaborar para a recuperação do adolescente, sendo assim a omissão da família prejudica sua recuperação.

### *2.2.2 – Obrigação de reparar o dano*

Hoje com o crescimento desacelerado das cidades, a uma preocupação com o patrimônio público e particular, por esse motivo os danos causados por menores de 18 anos e frequente, havendo essa preocupação o antigo código de menores em 1927, que em seu artigo 68, § 4º, responsabilizava os pais ou a pessoa legalmente responsável, “são responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo se provar que não houve de sua parte culpa ou negligência”.

Deste modo, o artigo apresenta uma previsão legal do antigo código civil que previa uma responsabilidade do representante legal, e no seu art. 156. “O menor, entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos, equipara-se ao maior quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos, em que for culpado” e no art. 1.521, I e II, do

antigo Código Civil que estabelecia uma responsabilidade solidária com os pais, tutor e curador, na reparação de um dano ocasionado por um ato ilícito em que o réu fosse considerado culpado.

Na legislação atual do ECA, em seu artigo 116, apresenta que:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Sendo assim, a vasta preocupação em reparação do dano causado pelo adolescente em conflito com a lei, e a dificuldade na reparação do dano. O mesmo código prevê dois artigos que relata essa preocupação, no parágrafo 1º do art. 112 o qual assevera que a “medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” e também no parágrafo único do art. 116, que estabelece a possibilidade de substituição da medida por outra mais adequada, perante a impossibilidade de reparação do dano.

O estatuto ainda prevê a aplicação do intuito da remissão, sendo cumulado com a reparação de dano, conforme o referido artigo:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Todavia, o Ministério Público pode conceder a remissão, devendo requerer ao juiz a sua homologação e a imposição da reparação do dano (RODRIGUES, 1995).

### *2.2.3 – Prestação de serviço à comunidade*

Os adolescentes que são autores de ato infracional, estão sujeitos à prestação de serviços a comunidade, sendo seu cumprimento obrigatório de tarefas de caráter coletivo, visando interesses e bens comuns. Trabalhar gratuitamente, coloca o adolescente frente à possibilidade de adquirir valores sociais positivos,

através da vivência de relações de solidariedade e entre-ajuda, presentes na ética comunitária (LIMEIRA; SILVA, 1998).

Esta medida possui previsão legal no artigo 112, III, ECA e sua descrição no artigo 117 e em seu parágrafo único que apresenta em seu seguinte rol:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Todavia, essa medida possui um atendimento personalizado, vale ressaltar que esta previsão é de resguardar o caráter socioeducativo do adolescente em conflito, podendo haver a participação efetiva da família, da comunidade e do poder público, garantindo a socialização do adolescente por vínculos familiares e comunitários, escolarização, inserção no mercado de trabalho e em cursos profissionalizantes e formativos (SANTINI, 1996).

#### *2.2.4 – Liberdade assistida*

É uma medida que não irá interferir na liberdade do adolescente em conflito, sendo este acompanhado, orientado e observando o seu cotidiano, visando o rendimento de suas atitudes, valores e a convivência familiar e ao mesmo tempo comunitária. Podendo afirmar que essa medida é uma intervenção educativa centrada no atendimento personalizado, garantindo a promoção social do adolescente pelos meios necessários (RODRIGUES, 1995).

Conforme o estatuto a medida esta prevista no dispositivo 118, que determina.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser

prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvida o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Essa medida possui um grande benefício, pois a liberdade assistida possui prazo não inferior a seis meses, e se verificada a necessidade, o prazo poderá ser prorrogado, revogado ou substituído por outra medida, pelos representantes do Ministério Público e o Defensor. Todos esses órgãos possui um grande envolvimento na revogação ou alteração da medida pelo fato de ter aplicada, portanto o adolescente não corre o risco da medida ser mudada sem o direito à defesa e assistência jurídica. Vale ressaltar que o orientador deve reunir e trazer as informações sobre o comportamento do adolescente e o Ministério Público deve fiscalizar e acompanhar a execução das medidas aplicadas (RODRIGUES, 1995).

#### *2.2.5 – Inserção em regime de semiliberdade*

Essa medida possui duas vertentes, liberdade e a internação. O adolescente ficara recolhido o período noturno e durante o dia poderá exercer atividades externas. Ela pode ser aplicada diretamente ou imposta como condição para que o adolescente internado transitar para o meio aberto, sendo previsto no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, o referido artigo aborda em seu rol tal descrição:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

O regime de semiliberdade é uma medida que cessa os atos de perigos que os adolescentes passam para a sociedade, de tal forma que a uma progressão para um regime menos rigoroso, podendo assim visitar seus familiares nos finais de semana. Em alguns casos o adolescente que não representa um perigo, mesmo ter cometido um ato infracional grave, sendo suficiente a semiliberdade para estabelecer sua ressocialização, sendo este objetivo de todas as medidas socioeducativas (RODRIGUES, 1995).

### 2.2.6 – Internação

E a medida mais extrema entre as medidas socioeducativas. Portanto a lei estabelece critérios para que seja aplicada, por causa de seus efeitos, onde tal medida há a privação da liberdade do adolescente, onde apresenta princípios constitucionais como da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme o rol do artigo 121 do ECA, portanto essa medida não apresenta um prazo determinado, sendo fundamentada a cada seis meses e não podendo exceder o prazo de três anos (RODRIGUES, 1995).

Diante dessa medida o Prof. José Barroso Filho dispõe que “tradicionalmente, como não constitui segredo para ninguém, os sistemas de Justiça de menores, no qual se incluem a repressão e o confinamento, produzem uma alta cota de sofrimentos reais encobertos por uma falsa terminologia tutelar” (2001, p. 167). Por esses motivos o ECA considera a internação sendo a última ratio do sistema e procura um caráter sócio-educativo, sendo assegurado aos jovens privados de liberdade, e todos os cuidados especiais, como a proteção, educação, formação profissional, esporte, lazer, para que esses jovens interajam com a sociedade.

Todavia, essa medida possui como objetivo a reintegração social do adolescente, sendo assim, nas palavras de Aquino:

É evidente que uma sociedade organizada deve coibir a violência parta de onde partir, inclusive dos jovens, não podendo desconsiderar os direitos individuais e sociais indisponíveis, particularmente a vida e a segurança, frequentemente ameaçadas também por adolescentes. [...] o ECA considera a Internação como a última *ratio* do sistema e procura inculir-lhe um caráter eminentemente socioeducativo, assegurando aos jovens privados de liberdade, cuidados especiais, como proteção, educação, formação profissional, esporte, lazer, etc., para permitir-lhes um papel construtivo na sociedade.

Podemos assim vislumbrar que outras medidas socioeducativas a ressocialização do adolescente que praticou o ato infracional é atingida, não sendo imposta apenas a retribuição do ato infracional como uma medida punitiva, mas resguardando o caráter pedagógico e social dos adolescentes infratores.

## **CAPÍTULO III – DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

O presente capítulo irá abordar a maioridade penal perante o sistema jurídico brasileiro vigente, apontando aspectos positivos e negativos, buscando de fato demonstrar se é benéfico à redução da idade penal, com o objetivo de solucionar conflitos que a juventude brasileira está envolvida.

### **3.1 – Maioridade Penal no Direito Pátrio**

Diante do visível aumento do nível de insegurança, cresce o movimento dos que propugnam a redução da maioridade penal, estabelecendo-se o patamar de dezesseis anos como o ideal. Alega-se que o mundo moderno já teria conferido ao adolescente, nessa idade, a devida compreensão do que seja proibido, estando ele, portanto, apto a suportar as consequências de seus atos infracionais. Outro argumento esgrimido é o de que, nessa idade, o adolescente já se tornou um cidadão, sujeito do direito político ativo do voto e, sendo capaz de decidir os destinos do país, melhor preparado estaria para decidir o próprio (ROCHA,2013).

O Código Penal Brasileiro de 1940, reformado pela Lei 7.209 de 1984, em seu art. 27, considera-se menor e inimputável todo aquele com menos de 18 (dezoito) anos de idade. Porém, Figueiredo (2002), aborda que nem sempre foi essa idade limite fixada no país, relata também que somente após CPB de 1940 que essa idade foi fixada.

E assim completa:

[...] o Código Penal de 1890 considerava inimputável o infrator até os 9 (nove) anos de idade. Entre 9 (nove) e 14 (quatorze) anos, o infrator poderia ser considerado criminoso, desde que, o juiz

analisasse que ao praticar a conduta delituosa, este agiu com discernimento. O critério utilizado para os menores de 1927 era bem diferente, três limites de idade eram observados: o infrator com 14 (quatorze) anos era considerado inimputável. De 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) anos de idade, o infrator ainda era considerado inimputável, porém instaurava-se um processo para analisar o fato com a possibilidade de cerceamento de liberdade. Por fim, o infrator entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, poderia ser considerado responsável, e sofrer pena. Já o assim chamado Código de Menores – Lei Federal 6.691 de 1979, classificou como inimputável os menores de 18 (dezoito) anos, assim seguiu a Constituição Federal de 1988, o que não era garantido nas constituições anteriores, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90.

Nucci (2009) nos ensina que para a adoção dessa idade limite, qual seja 18 (dezoito) anos, utilizou-se o critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de dezoito anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Considerando que adolescente é o indivíduo com idade entre doze anos completos e dezoito incompletos, presume-se que o legislador reputou tais indivíduos passíveis de certo entendimento da ilicitude de seus atos, visto que as crianças, assim consideradas até os doze anos incompletos, estão isentas de qualquer procedimento judicial ou medida socioeducativa de caráter segregacional. Cuneo (2001) afirma que, em função de os adolescentes estarem em desenvolvimento e amadurecimento físico, emocional e psicológico, devem ser submetidos a medidas profiláticas que mantenham o convívio social e familiar.

O fato de o adolescente não responder por seus atos delituosos de acordo com o Código Penal perante a Justiça Criminal não o torna impunível nem o faz irresponsável. Antes, conforme o sistema adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os menores entre 12 e 18 são sujeitos de direitos e de responsabilidades e, por isso, quando cometem infrações, medidas socioeducativas podem ser impostas, inclusive a privação de liberdade - com o nome de “internação”, sem atividades externas (ESTEVÃO, 2007).

Com a promulgação da Constituição Federativa do Brasil em 1988, trouxe consigo a regulamentação dos direitos da criança e do adolescente pautado pela Doutrina a Proteção Integral da criança em seus artigos 227 e 228. Em 1989 a

doutrina da Proteção Integral originou-se da Declaração Universal dos Direitos da Criança, sendo uma forma de conduzir um tratamento especial às crianças e aos adolescentes pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No entendimento de Souza (2001, p. 84), proteger de forma integral é:

Dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal para estabelecer um sistema normativo que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiando, a criança, assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

Portanto ficou esclarecido no artigo 228 da Constituição Federal de 1988 expressamente em seu texto que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, sujeitos à legislação especial.

Em 1990 houve a necessidade de uma nova lei para a infância e juventude, sendo promulgada a Lei nº 8.069/90 o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) tendo como finalidade a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, devendo ser respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Tal Estatuto está em vigor até hoje e é evidente que alterou significativamente a legislação até então existente com relação à infância e juventude.

De acordo com Saraiva (2003), o Estatuto da Criança e do Adolescente possui três grandes sistemas de garantias, são eles:

a) O Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os artigos 4º e 85/87); b) O Sistema Secundário, que trata das medidas de proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais (especialmente artigos 98 e 101); c) O Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam à condição de vitimizadores (especialmente os artigos 103 e 112).

Conforme esses sistemas de garantias, a criança ou adolescente evadir-se ao sistema primário de prevenção, ela será incorporada ao sistema secundário, ou seja, o agente operador é o Conselho Tutelar, se o adolescente vier a ter conflito

com a lei, atribuindo algum ato infracional, o terceiro sistema de prevenção será ativado, aplicando medidas socioeducativas conforme o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme o artigo 101 do ECA – Lei nº 8.069/90, in verbis:

[...] I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Em conformidade com o respectivo artigo da Lei n 8.069/90, e de extrema necessidade o apoio da família, para proteger a criança e o adolescente que estejam a mercê da criminalidade, ausência dos mesmo implica a prática delituosa, a influência de amigos, uso de drogas e a pobreza são motivos para entrarem neste mundo e se tornarem piões do tráfico, do roubo e da morte, ameaçando a sociedade e a si próprios (GOMES, 2003).

### **3.2 – Maioridade Penal à Lide da Sociedade**

A redução da maioridade penal no país é um tema muito delicado, pois a mídia vem massacrando e apresentando vários casos envolvendo adolescentes no mundo do crime, como formadores intencionais de opinião. Weber (2002) afirma que a imprensa induz o homem a alterar sua forma de interpretar a sociedade atual. Segundo ele (WEBER, 2002, p. 112) “A constante mudança e o fato de se dar conta das mudanças massivas da opinião pública, de todas as possibilidades universais e inesgotáveis dos pontos de vista e dos interesses, pesa de forma impressionante sobre o caráter específico do homem moderno”.

A maioria dos crimes cometidos por adolescentes diz respeito a infrações de menor gravidade, que apresenta crimes de posse ilegal de armas, trafico de drogas, roubos e pequenos furtos.

De acordo com Adorno (1999, p. 63):

No Brasil, desde o início da década de 70, ao menos nas grandes cidades brasileiras, a existência de crianças e de adolescentes vagando pelas ruas, mendigando, vigiando veículos estacionados nas ruas, vendendo balas e doces junto aos semáforos, via de regra em troca de pequenas somas de dinheiro, vem sendo percebida como problema social. Pouco a pouco, uma opinião pública inquieta, certamente influenciada pelo impacto que o rápido crescimento da criminalidade urbana violenta exerceu e vem exercendo sobre o comportamento coletivo, passa a suspeitar de um envolvimento crescente e inexorável desses jovens com o crime, principalmente daqueles procedentes dos setores mais pauperizados das classes trabalhadoras.

Esses adolescentes possuem na verdade problemas financeiros, eles não querem mata, estuprar, e sim possuir algo que seus pais não conseguem comprar, portanto buscam através de roubos ou furtos, e muitas vezes fazendo o uso do porte ilegal de armas, para que possam possuir algo que não tem, fortalecendo de forma conjunta e inesperadamente fortalecem o tráfico de drogas. Há doutrinadores, como Miguel Reale Junior que segue um posicionamento diferente, afirma:

Os adolescentes são muito mais que vítimas de crimes do que autores, contribuindo este fato para a queda da expectativa de vida no Brasil, pois se existe um “risco Brasil” este reside na violência da periferia das grandes e medias cidades. Dado impressionante é o de que 65% dos infratores vivem em família desorganizada, junto com a mãe abandonada pelo marido, que por vezes tem filhos de outras uniões também desfeitas e luta para dar sobrevivência à sua prole (2009, p. 212).

Logo se conclui que esta caracteriza problemas sociais que propriamente dito criminal. Pois o governo deve procurar recuperar os jovens e não jogá-los em um sistema penal falido.

Segundo Letícia Schabbach:

Para certos criminólogos críticos, o conceito de crime organizado funciona como discurso que encobre a incapacidade política dos governos de resolverem problemas sociais, e principalmente, de enfrentarem o modelo econômico excludente. Desta forma, a ineficácia governamental seria compensada pela propalada ‘eficiência’ em combater a criminalidade organizada e punir indivíduos e grupos sociais nela implicados (2013, p.34).

Pode-se concluir que através do medo, a sociedade busca uma forma rápida e eficaz de acabar com o mal, a criminalidade. É através desse mal que

somos controlados por diversos meios de telecomunicações, assim abordado por Rauter (2007, p. 155) “[...] como fazendo parte desse dispositivo o medo à criminalidade que se espalha nas cidades, as demandas punitivas produzidas através de discursos de lei e ordem disseminados pela mídia, os efeitos subjetivos dessas campanhas [...]”. Sendo assim, a diminuição da maioria penal não irá resolver nosso problema social, criminal, e que dirá do sistema carcerário.

### **3.3 - Maioridade Penal é Inconstitucional e não Resolve Violência**

A Constituição instituída em 1988, em seu artigo 228 relata que menores de 18 (dezoito) anos, são considerados inimputáveis, ficando sujeitos às normas da legislação especial, especificamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, para alterar esse limite seria necessário uma alteração na Constituição, sendo utilizado o poder constituinte derivado reformador, que tem capacidade para realizar Emenda Constitucional que visa alterar a idade da imputabilidade penal (DIAS, 2007).

Alguns doutrinadores, como Márcia Milhomens Sirotheau Corrêa (1998) entende que a norma do artigo 228 da Constituição Federal, é uma cláusula pétrea instituída pelo poder Constituinte Originário, sendo esta protegida pelo caráter de imutabilidade, ou seja, não pode ser alterada por meio de Emenda Constitucional exercida através do poder constituinte derivado reformador.

Sendo assim, a autora afirma:

[...] a Constituição, uma espécie de janela, pela quais outros direitos fundamentais que não integram o título II, dispersos pelo texto e até mesmo fora dele, podem, por intermédio de um esforço hermenêutico, beneficiar-se do tratamento conferido aos demais direitos expressamente reconhecidos e enumerados. Trata-se da chamada cláusula aberta ou princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais, ou se preferirem, de norma como *fattispecie* aberta (2001, p.143).

Destarte, uma análise do artigo, pode se concluir que o mesmo encerra garantias de não aplicação do Direito Penal, como por exemplo, as cláusulas de não-aplicação de pena de morte ou de prisão perpétua, que são cláusulas restritas e de não-aplicabilidade, garantindo assim a dignidade humana e procurando outras alternativas para punir a criminalidade, evitando qualquer possibilidade de o Estado

intervir e punir criminalmente os menores de 18 (dezoito) anos, deixando expressa a idade limite para a imputabilidade penal (DALLARI, 2001).

Neste sentido relata Frederico Duarte (2002, p. 25) que:

A inimizabilidade etária, em que pese tratada em capítulo distinto daquele específico das garantias individuais, é sem dúvida um princípio integrante da proteção da pessoa humana, tendo em vista que traduz a certeza de que os menores de dezoito anos, quando da realização do ato infracional, estarão sujeitos às normas da legislação especial.

No auge do temor coletivo, a atual população brasileira vem enfrentando uma assustadora onda de violência que assola o país, principalmente nas grandes cidades, também inflamada por políticos que em seus discursos radicais a oportunidades de conseguirem votos, e garantem que o Estado rasgue as normas e garantias individuais fundamentais, mas na verdade ele infligem a própria Constituição Federal de 1988.

A respeito dessas garantias ensina Sacha Calmon Navarro Coelho (2007, p. 133):

A constituição e, particularmente, os direitos fundamentais são feitos para proteger cidadãos individuais e grupos contra certas decisões que a maioria dos cidadãos pode querer tomar, mesmo quando essa maioria age em nome daquilo que é considerado o geral ou o interesse comum.

Tem-se em vista, existem matérias que não poderão ser objetos de Emenda Constitucionais aplicável aos direitos e garantias individuais, conforme o art. 60, § 4º da Constituição Federal, pois garantem a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito abolindo ou restringindo direitos e garantias previstos no texto constitucional (MIRANDA, 2005).

Estabelece o artigo 60, §4º da Carta Magna, *verbis*:

[...] A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Os juristas Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino expõem em seu livro de Direito Constitucional que:

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não, entendendo que a garantia insculpida no art. 60, §4º, IV, da CF alcança um conjunto

mais amplo de direitos e garantias constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna. Nesse sentido, considerou a Corte que é garantia individual do contribuinte, protegida com o manto de cláusula pétrea, e, portanto, inafastável por meio de reforma, o disposto no art. 150, III, 'b', da Constituição (princípio da anterioridade tributária), entendendo que, ao pretender subtrair de sua esfera protetiva o extinto IPMF (imposto provisório sobre movimentações financeiras), estaria a Emenda Constitucional n.º 3/1993 deparando-se com um obstáculo intransponível, contido no art. 60, §4º, IV da Constituição da República. (2008, p. 78) (Grifo do autor).

O Estado brasileiro vem enfrentando uma crescente onda de violência, e mais jovens estão praticando condutas delituosas, portanto reduzir a maioria penal, somente ira contribuir para acelerar o processo de sucateamento do setor carcerário. Sendo assim, um País que sempre ocorrera problemas sócios, jovens que não tiveram educação adequada para enfrentar os desafios da vida, surge à ideia de redução da maioria penal como saída de emergência (SARAIVA, 1999).

Neste sentido, a privação de liberdade do adolescente e sua inserção nos presídios que são destinados a criminosos não é um ambiente adequado para a reeducação. Essa incapacidade do Estado em gerenciar instituições de reabilitação, sendo o caso da FEBEM, sendo uma instituição não apta a cumprir seus objetivos, portanto o sistema prisional brasileiro não possui as mínimas condições, para a reabilitação desses jovens, onde suas instalações insalubres, superlotação, ausência de acompanhamento psicológico e alimentação de péssima qualidade. Por isso, Luiz Flavio Gomes (2003) pondera: "Se os presídios são reconhecidamente facultades do crime, a colocação dos adolescentes neles só teria um significado: iríamos mais cedo prepará-los para integrarem o crime organizado".

Tais soluções hoje, e melhor medida plausível para solucionar o problema da criminalidade praticado pelos jovens seria uma radical reforma no ECA (Estatuto a Criança e do Adolescente, vindo a garantir uma modificação em suas medidas sócio-educativas, implantando medidas mais sérias e eficazes aos adolescentes.

Nesse sentido José Heitor dos Santos (2002, p. 68) aduz:

A questão, portanto, não é reduzir a maioria penal, que na prática já foi reduzida, mas discutir o processo de execução das medidas

aplicadas aos menores, que é completamente falho, corrigi-lo, pô-lo em funcionamento e, além disso, aperfeiçoá-lo, buscando assim a recuperação de jovens que se envolvem em crimes, evitando-se, de outro lado, com esse atual processo de execução, semelhante ao adotado para o maior, que é reconhecidamente falido, corrompê-los ainda mais.

Conclui-se que todos esses núcleos componentes da sociedade devem se unir para solucionar o problema da delinquência juvenil, participando também a família, o Estado e a própria sociedade. Portanto estes núcleos reunidos como principal meta a educação das crianças e adolescentes, poderemos chegar a uma grande mudança na vida da sociedade e dos mesmos, e poderão ter um futuro melhor.

Logo, tais mudanças para estes, seria uma visão ampla para criação de programas sociais por parte do Estado, organizar atividades voltadas ao esporte, arte, danças, músicas e o principal e mais importante de todos cursos profissionalizantes, subindo o valor social e deixando de lado a criminalidade, pois irão ter oportunidades de crescer e terem o respeito de viver em sociedade e nunca mais voltaram seus pensamentos a condutas consideradas ilícitas.

Nesse sentido, Simone Gonçalves de Assis (2005, p. 93) dispõe:

A prevenção da violência praticada por jovens é um tema que ocupa parcela reduzida da atenção da sociedade se comparada ao imenso acervo de textos e imagens dedicados ao cometimento de violência pelos jovens. Tal situação possui muitas razões, que estão arraigadas na trajetória das sociedades e dos seres que nelas vivem.

Conforme exposto nesta citação, nossa atual sociedade tende a somente ressaltar somente pontos negativos vindo dos adolescentes, que comentem infrações, diante disso não permite lembra dos mecanismos de prevenção, criando assim uma política de prevenção onde a própria sociedade disponibilizara por meio de programas sociais voltados para as crianças e os adolescentes.

## CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho foi possível perceber que a redução da idade de imputabilidade penal não atende ao princípio da igualdade, possuindo caráter material, e não apenas formal, portanto, inconstitucional decorrente de emenda à Constituição Federal. Pode-se perceber a solução da questão da segurança pública no Brasil não está na punição rigorosa de adolescentes, mas equivaleria a um paliativo, que não atinge a causa, mas tão-somente o efeito de um problema, que muito mais do que judicial ou policial, é social, decorre de décadas de omissão estatal em políticas preventivas, e de proteção de direitos fundamentais e sociais.

Ressalte-se que não se trata de defender práticas criminosas, ou de tentar inocentar pessoas que realmente praticam condutas ilegais e que devem sofrer as consequências legais por seus atos. A questão é que boa parte destes indivíduos sejam criminosos porque na infância não receberam o cuidado devido, entraram na adolescência sem o cuidado, e conseguem servindo ao tráfico, o que não é uma forma justa e honesta de obter vitórias.

Antes de pensar em punir, deve-se pensar seriamente em cumprir a Constituição Federal, em todos os seus aspectos, principalmente, quanto aos deveres positivos do Estado para com os cidadãos, havendo uma igualdade substancial, se punir com toda a severidade as condutas desviantes, inclusive com redução da idade penal, por critérios que atendam à razoabilidade e os valores que se instituem.

Observa-se pelo exposto, que existem várias justificativas para a redução da idade penal. Partindo de proposições ingênuas e simplistas para problemas complexos, passa-se pela falta de informação e se chega à proposição punitiva como uma perspectiva neoconservadora na solução dos conflitos enfrentados na realidade contemporânea.

No entanto, em uma perspectiva emancipatória de valorização da vida e de inclusão social da juventude brasileira, a solução para a problemática da violência que envolve esta parcela da população, é viabilizar formas de garantir políticas públicas inclusivas. Alternativas de geração de renda, incentivos a projetos de vida, oportunidades de visibilidade social positiva, acolhimento, reconhecimento e pertencimento social, são algumas das estratégias que poder ser adotadas para solucionar a inserção de crianças e adolescentes no mundo do crime.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana**. São Paulo: Perspectiva, 1999.

ALBERGARIA, Jason. **Direito do menor**. 1. Ed. Rio de Janeiro:Aide, 1995.

ANASTASIA, A. & URBINA, S. **Testagem psicológica**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas**. In: **Ambito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414) . Acesso em: 10 set. 2016.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ASSIS, Simone Gonçalves. **Ciência & Saúde Coletiva**. Disponível em: <[http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232005000100014&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232005000100014&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acesso em 21 abr. 2018.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2470>>. Acesso em: 22 mai. 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Aspectos procedimentais e político-criminais dos crimes disciplinados na nova lei falimentar**. Boletim IBCCrim, no 148. São Paulo: IBCCrim, mar, 2005.

\_\_\_\_\_. **Código Penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Falência da Pena de Prisão**. Causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1993.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Criminais Federais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Novas Penas Alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito penal**. Parte Especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito penal**. Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (9ed. 2004, 11. ed. 2007, 13. ed. 2008, 15. ed. 2010 e 16. ed. 2011). v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal I – Parte Geral**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1ª edição, 2001, t. II.

BUSATO, Paulo César. **Ler Beccaria Hoje**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAMPOS, D. M. **Psicologia do Adolescente**, 16ª ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COHEN, Charles. **Saúde mental, crime e justiça**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. **Caráter Fundamental da Inimputabilidade na Constituição**. Porto Alegre: Safe, 1998.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CUNEO, M. R. **Inimputabilidade não é Impunidade. Derrube esse Mito**. Diga não à Redução da Idade Penal. Revista Igualdade, v. 9 n.31, pp.22-37, 2001.

CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. **A redução da maioria penal**: questões teóricas e empíricas. *Psicologia Ciência e Profissão*, v. 26, n. 4, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **"A razão para manter a maioria penal aos 18"**. *Gazeta Mercantil*, 27.04.2001.

DIAS, Eduardo Rocha. **Os limites às restrições de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988**. Disponível em <<http://www.cursojorgehelio.com.br/>>. Acesso em 20 mar. 2018.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Culpa. Direito penal**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

DUARTE, Frederico. Dos argumentos simbólicos utilizados pela proposta reducionista da maioria penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutina/texto.asp?id=2495](http://jus2.uol.com.br/doutina/texto.asp?id=2495)>. Acesso em 25 abr. 2018.

ESTEVIÃO, Roberto da Freiria. A redução da maioria penal é medida recomendável para a diminuição da violência? *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 55, n. 361, p. 115-133, nov. 2007.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos Vieira de. **Redução da maioria penal**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3161>>. Acesso em 25 abr. 2018.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1998.

Führer, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado da inimputabilidade no direito Penal**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1956.

GOMES, Luiz Flávio. **Preservar o ECA, mas com razoabilidade**. Folha de São Paulo, 15.11.2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Ed. 5<sup>o</sup>. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

JORGE, Éder. Redução da maioridade penal . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3374>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

JOZEF, Flavio. **Homicídio e doença mental**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LIMEIRA, Maria Zilda; SILVA, Neuma Neves Câmara da e Subtil, Vanda Silva - Medida Sócio - Educativa de Prestação de Serviço à Comunidade, **Fundação Estadual da Criança e do Adolescente** , Rio Grande do Norte, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MESTIÉRI, João. **Manual de Direito penal. Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MOURA, Luiz Antonio. **Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade**. Em Cohen, C. Ferraz, F. C. , Segre, M. Saúde mental, crime e justiça. São Paulo: EDUSP, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, 12º Edição, São Paulo. Gen, 2016.

OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Sobrevivendo no Inferno: a violência juvenil na contemporaneidade**. Porto Alegre: Sulina, 2001.

PALOMBA, Guido. **Psiquiatria forense: Noções básicas**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1992.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ª edição Ed. Método. São Paulo, 2008

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Art. 182. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Comentários jurídicos e sociais. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

PRIMI, Ricardo. **Inteligência, processamento de informação e teoria da gestalt: Um estudo experimental**. Dissertação de Mestrado não-publicada, PUCCAMP. Campinas, SP, 1995.

RAUTER, Cristina. **Clínica e estratégias de resistência:** perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões. *Psicol. Soc.*, vol.19, Porto Alegre, Mai/Ago. p.42, 2007.

REALE, Junior Miguel, **Instituições de Direito Penal, 3ª Edição.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p.212.

RODRIGUES, Moacir. **Medidas Socioeducativas:** Teoria – Prática – Jurisprudência. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

ROCHA, Sidnei Bonfim da. **A redução da maioridade penal. Ambito Jurídico.** Disponível em: <<http://ambitojuridico.com.br/site>>. Acesso em 25 abr. 2018.

SANTINI, Raffaelli Santini. **Adoção guarda:** Medidas Socioeducativas doutrina e jurisprudência – Prática. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SANTOS, José Heitor dos. **Redução da Maioridade Penal.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3580>>. Acesso em 22 out. 2017.

SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carine Araújo. O adolescente no Brasil e o ato infracional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2832](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2832)>. Acesso em: 12 set 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível.** 4. ed. Curitiba-Rio de Janeiro: ICPC Lumen Juris, 2005.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional:** garantias processuais e medidas sócio-educativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direito penal juvenil – adolescente e ato infracional – garantias processuais e medidas socioeducativas.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEGALIN, Andreia; TRZCINSKI, Clarete. **Ato infracional na adolescência:** problematização do acesso ao sistema de justiça. *Textos & Contextos* (Porto Alegre), v. 5, n. 2, 2006.

SCHABBACH, Letícia. **O crime organizado em perspectiva mundial.** *Sociologias*, vol.15, p.34, Porto Alegre, set./dez. 2013, uma rev. com vista à disponibilização na internet.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Fabris, p. 75, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LUZ, Valdemar Pereira da. **Direito da criança e do adolescente**. Vol. 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

WEBER, Max. Sociologia da Imprensa: um programa de pesquisa. Lua Nova **Revista de Cultura e Política**, p. 192/193, 2002.